



PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI CM/35/2021
FUNDAMENTAÇÃO ART. 244 DO REGIMENTO INTERNO

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 01/08/2021

PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI CM/35/2021, que institui penalidade de multa por descumprimento de medidas de enfrentamento em razão de pandemia de Covid-19, epidemia ou pandemia, no Município de Ituiutaba, nas situações que especifica.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art.1º Na vigência de Decreto Municipal, o qual declarar Situação de Emergência ou Calamidade Pública, impondo restrição de funcionamento de segmentos comerciais e limite de pessoas em eventos e reuniões particulares com vistas a fomentar o combate endemia, epidemia ou pandemia, será imposta multa ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica, que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual esteja sendo promovida festa clandestina com finalidade comercial ou particular que ultrapasse o limite pré-estabelecido.

§ 1º Entende-se por festa clandestina com finalidade comercial ou particular que ultrapasse o limite pré-estabelecido, evento de entretenimento não autorizado pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

§ 2º A multa prevista no caput será de 3.952 (três mil novecentos e cinquenta dois) UFM, equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 3º Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação hábil, a multa prevista no caput será aplicada ao possuidor do imóvel.

Art.2º Será imposta multa ao organizador, pessoa física ou jurídica, que esteja promovendo a festa clandestina com finalidade comercial ou particular que ultrapasse o limite previsto no Decreto.

Parágrafo único. A multa prevista no caput será de 3.952 (três mil novecentos e cinquenta dois) UFM, equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art.3º Será imposta multa àqueles que estejam frequentando festa clandestina com finalidade comercial ou particular que ultrapasse o limite estabelecido no Decreto.

Parágrafo único. A multa prevista no caput será de 1.317 (um mil trezentos e dezessete) UFM por pessoa, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art.4º Será imposta multa às pessoas que estejam participando de reuniões, em locais públicos, que causem aglomeração.



§ 1º Entende-se por reuniões que causem aglomeração em local privado o agrupamento de 10 (dez) ou mais pessoas num mesmo local com propósitos recreativos.

§ 2º Entende-se por reuniões que causem aglomeração em local público o agrupamento de 15 (quinze) ou mais pessoas num mesmo local com propósitos recreativos.

§ 3º A multa prevista no caput será de 1.317 (um mil trezentos e dezessete) UFM por pessoa, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art.5º Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação do estatuído na presente Lei, sejam eles atinentes à fiscalização, autuação ou desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar a legislação municipal vigente aplicável à espécie, as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem o agir da Administração Pública.

Art.6º Após integralmente observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente Lei se sujeitarão, se não quitadas voluntariamente junto ao Executivo Municipal, à inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

Art.7º As fiscalizações contempladas nesta Lei serão realizadas pelos órgãos competentes de fiscalização do município, podendo-se utilizar dos integrantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art.8º Esta Lei possui vigência temporária, operando efeitos em relação à conduta socorridas entre o início da sua vigência e o curso da vigência de Decreto Municipal, o qual declare Situação de Emergência ou Calamidade Pública.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada perante Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 01 de junho de 2021.

Renato Silva Moura
vereador

A ordem do dia desta sessão

02/06/2021

Presidente

Aprovado (a) por 15 votos
favoráveis e 00 contrário(s).

02/06/2021

Presidente



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI CM/35/2021, de autoria do vereador Renato Silva Moura, que institui penalidade de multa por descumprimento de medidas de enfrentamento em razão de pandemia de Covid-19, epidemia ou pandemia, no Município de Ituiutaba, nas situações que especifica.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de junho de 2021.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Edmar José Alves Machado



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI CM/35/2021, de autoria do vereador Renato Silva Moura, que institui penalidade de multa por descumprimento de medidas de enfrentamento em razão de pandemia de Covid-19, epidemia ou pandemia, no Município de Ituiutaba, nas situações que especifica.


A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de junho de 2021.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adailton José da Silva

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S. em 24/05/2021

PRESIDENTE



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

PROJETO DE LEI CM/35/2021.

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 24/05/2021

PRESIDENTE

Institui penalidade de multa por descumprimento de medidas de enfrentamento em razão de pandemia de Covid-19, epidemia ou pandemia, nas situações que especifica.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art.1º Na vigência de Decreto Municipal ou Estadual, os quais declarem Situação de Emergência ou Calamidade Pública, impondo restrição de funcionamento de segmentos comerciais e limite de pessoas em eventos e reuniões particulares com vistas a fomentar o combate endemia, epidemia ou pandemia, será imposta multa ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica, que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual esteja sendo promovida festa clandestina com finalidade comercial ou que ultrapasse o limite pré-estabelecido.

§ 1º Entende-se por festa clandestina com finalidade comercial ou que ultrapasse o limite pré-estabelecido evento de entretenimento não autorizado pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

§ 2º A multa prevista no caput será de 70 (setenta) UFM.

§ 3º Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação hábil, a multa prevista no caput será aplicada ao possuidor do imóvel.

Art.2º Será imposta multa ao organizador, pessoa física ou jurídica, que esteja promovendo a festa clandestina com finalidade comercial ou particular que ultrapasse o limite previsto no Decreto.

Parágrafo único. A multa prevista no caput será de 70 (setenta) UFM.

Art.3º Será imposta multa àqueles que estejam frequentando festa clandestina com finalidade comercial ou particular que ultrapasse o limite estabelecido no Decreto.

Parágrafo único. A multa prevista no caput será de 20 (vinte) UFM por pessoa.

Art.4º Será imposta multa às pessoas que estejam participando de reuniões, em locais públicos ou privados, que causem aglomeração.

§ 1º Entende-se por reuniões que causem aglomeração em local privado o agrupamento de 10 (dez) ou mais pessoas num mesmo local com propósitos recreativos.



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

PROJETO DE LEI CM/35/2021, subscrito pelo vereador Renato Silva Moura, que Institui penalidade de multa por descumprimento de medidas de enfrentamento em razão de pandemia de Covid-19, epidemia ou pandemia, no Município de Ituiutaba.

Em ralação a matéria já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o enfrentamento Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341:

“(...) O ministro Marco Aurélio reafirmou seu entendimento de que não há na norma transgressão a preceito da Constituição Federal. Para o ministro, a MP não afasta os atos a serem praticados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição). A seu ver, a norma apenas trata das atribuições das autoridades em relação às medidas a serem implementadas em razão da pandemia.”

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

Câmara Municipal de Ituiutaba, 31 de maio de 2021.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Edmar José Alves Machado



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER Nº 036/2021

PROJETO DE LEI CM/35/2021, subscrito pelo vereador Renato Silva Moura, que institui penalidade de multa por descumprimento de medidas de enfrentamento em razão de pandemia de Covid-19, epidemia ou pandemia, no Município de Ituiutaba. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Artigo 23: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”:

Artigo 30: “Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Em ralação a matéria já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o enfrentamento Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341:

“(...) O ministro Marco Aurélio reafirmou seu entendimento de que não há na norma transgressão a preceito da Constituição Federal. Para o ministro, a MP não afasta os atos a serem praticados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição). A seu ver, a norma apenas trata das atribuições das autoridades em relação às medidas a serem implementadas em razão da pandemia. ”

Em vista disto, essa Assessoria Jurídica, entende que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, pois não adentra em tema que seja de iniciativa privativa do Poder Executivo, nem sequer fixa qualquer aumento de despesa.



CONCLUSÃO

Câmara Municipal de Ituiutaba

Ante o exposto, venho por meio deste, OPINAR pela viabilidade jurídica da tramitação projeto em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 31 de maio de 2021.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico - OAB/MG 83.840



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

EMENDA ADITIVA CM/01/2021 AO PROJETO DE LEI CM/35/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ VILELA, que institui penalidade de multa por descumprimento de medidas de enfrentamento em razão de pandemia de Covid-19, epidemia ou pandemia, no Município de Ituiutaba, nas situações que especifica.

ACRESCENTA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 7º DO PROJETO DE LEI CM/35/2021, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Parágrafo único. Que o Poder Executivo disponibilize um canal oficial/disk denúncia para o recebimento de denúncias das festas clandestinas e aglomerações previstas nos artigos anteriores.”

Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de junho de 2021.

André Vilela
vereador

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 01/06/2021

PRESIDENTE

A ordem do dia desta sessão

02/06/2021

Presidente

Aprovado (a) por 15 votos
favoráveis e 02 contrário(s).

02/06/2021

Presidente



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

EMENDA ADITIVA CM/01/2021 AO PROJETO DE LEI CM/35/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ VILELA, que institui penalidade de multa por descumprimento de medidas de enfrentamento em razão de pandemia de Covid-19, epidemia ou pandemia, no Município de Ituiutaba, nas situações que especifica.

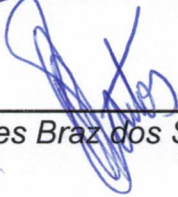
A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.


Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de junho de 2021.



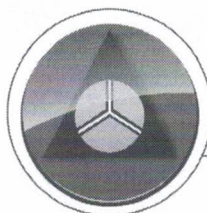
Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Relator: Odeemes Braz dos Santos



Membro: Edmar José Alves Machado



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

Parecer à redação final ao **Projeto de Lei CM/35/2021**, de autoria do vereador Renato Silva Moura, que institui penalidade de multa por descumprimento de medidas de enfrentamento em razão da pandemia Covid-19, epidemia ou pandemia, nas situações que especifica.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, com a inclusão no texto do Substitutivo 01 e a Emenda Aditiva 01, e apresenta nesse ato a emenda de redação no art. 4º do Projeto de Lei:

“Art. 4º Será imposta multa às pessoas que estejam participando de reuniões, em locais públicos ou privados, que causem aglomeração.”

Nestes termos da Redação Final acima exposta, a comissão emite seu parecer final pela aprovação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de junho de 2021.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Edmar José A. Machado

Aprovado (a) por 15 votos
favoráveis e 02 contrário(s).

02/06/2021

Presidente